



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 55-91.2016.6.21.0067**

**Procedência:** MUÇUM-RS (67ª ZONA ELEITORAL – ENCANTADO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – ALISTAMENTO ELEITORAL –  
TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

**Recorrente:** SEGIER VINÍCIUS PERIN

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL.  
TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. *Parecer pelo  
desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto por SEGIER VINÍCIUS PERIN contra decisão do Juízo da 67ª Zona Eleitoral de Encantado/RS que indeferiu requerimento de transferência de domicílio eleitoral para o município de Muçum/RS.

O magistrado *a quo* indeferiu a transferência, tendo em vista que os documentos juntados com o pedido de alistamento não estão em nome do eleitor, são recentes, com menos de 03 (três) meses à época, incidindo o disposto no art. 55, III, do Código Eleitoral (fl. 16).

Inconformado, o eleitor recorre a esse Tribunal. Nas suas razões, sustenta que o contrato de locação para fins comerciais, com data de 31/01/2016, no qual seu irmão Saylan Ernesto Perin consta como locatário de um imóvel localizado no bairro Fátima, no município de Muçum/RS (fls. 10-12), atende à exigência do art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral, por se tratar de documento idôneo a comprovar seu vínculo com o município, em período superior a 03 (três) meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A título de complementação do recurso, a parte ainda apresenta autodeclaração que possui endereço residencial na Rua Silva Jardim, 153, Centro, Muçum/RS, e endereço profissional na Rua Leopoldo Kunzler, 120, bairro Fátima, Muçum/RS (fl. 08); declaração firmada por Saylan Ernesto Perin, dando conta de que com ele reside e trabalha o ora recorrente, Segier Vinícius Perin, e seu pai Sérgio Perin, no município de Muçum/RS, desde o mês de fevereiro (fl. 13); cópia de nota fiscal de operação comercial de 17/02/2016, em nome de Saylan Ernesto Perin, endereçada para a Rua Ernesto Kunzler, s/n, Muçum/RS (fl. 14).

Para a apreciação do recurso, o Cartório Eleitoral providenciou a juntada de outros documentos de que dispõe, correlacionados ao caso (fl. 15): requerimento de alistamento eleitoral original; conta de energia elétrica com vencimento no mês de abril de 2016, referente à leitura do consumo do mês de março, que apontou 16kWh de consumo, em nome de Saylan Ernesto Perin, no endereço Rua Silva Jardim, 153, Muçum/RS (fl. 17); comprovantes de situação cadastral da empresa Saylan E Perin – ME e de empresário Saylan Ernesto Perin, indicando sede na Rua Leopoldo Kulzzer, 120, bairro Fátima, Muçum/RS, em atividade desde 04/03/2016 (fls. 18 e 25, respectivamente); cédula de crédito bancário firmada com o Banrisul, Agência de Bento Gonçalves, emitida pela empresa Saylan E Perin – ME, em 27/04/2016, avalizada por Saylan Ernesto Perin, que declarou endereço na Rua Fortaleza, 200, Bento Gonçalves/RS (fls. 19-23); consulta dos dados do eleitor Segier Vinícius Perin, extraída do cadastro da Justiça Eleitoral (fl. 30).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria relativa à transferência de domicílio eleitoral está prevista no art. 55 do Código Eleitoral, onde estão arrolados os requisitos necessários ao seu deferimento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior. §1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

- I – entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;
- II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;
- III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Neste mesmo sentido, assim dispõe a Resolução TSE nº 21.538/03, *in verbis*:

Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

- I - recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;
- II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;
- III - residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/82, art. 8º);

A par de tais disposições, faz-se importante esclarecer que o reconhecimento do domicílio eleitoral não está adstrito ao conceito atribuído pelo Código Civil, possuindo, segundo o entendimento do E. TSE, conceito mais elástico, podendo ser definido mediante a comprovação de vínculo patrimonial, profissional, social, afetivo, familiar ou comunitário com o município no qual o eleitor pretende exercer seus direitos políticos.

Nesse norte, cumpre transcrever:

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

1) Na linha da jurisprudência do TSE, o **conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.  
(Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29) (grifado).

No mesmo sentido, é o entendimento desse Tribunal Regional Eleitoral:

Recurso. Transferência de domicílio eleitoral. Deferimento. Afastada a preliminar de inépcia da inicial. Recebimento de petição nominada erroneamente mas protocolada dentro do prazo recursal. **É pacífico o entendimento de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio civil. Mais flexível, admite-se como domicílio eleitoral o lugar em que o cidadão possua vínculos familiares, políticos, afetivos, sociais ou econômicos.** Comprovado o vínculo social e político do recorrido com o município. Inscrição eleitoral mantida. Provimento negado.  
(Recurso Eleitoral nº 5538, Acórdão de 16/02/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18/02/2016, Página 2) (grifado).

Recurso. Revisão do eleitorado. **Domicílio eleitoral. Configurada a regularidade da transferência da inscrição pois comprovado o domicílio eleitoral mediante a demonstração do vínculo afetivo do eleitor com o município.**  
Provimento.  
(Recurso Eleitoral nº 1526, Acórdão de 10/07/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 16/07/2014, Página 2-3) (grifado).

Veja-se que, no caso dos autos, o pedido de transferência foi obstado porque o recorrente não logrou êxito em comprovar o requisito objetivo contido no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

Tenho, a propósito, que o Juiz Eleitoral agiu com acerto ao indeferir a transferência. Nesse sentido, impende observar que, além de não haver comprovante de residência em nome próprio do eleitor, os demais documentos no nome do familiar Saylan Ernesto Perin – com quem o eleitor refere residir e trabalhar em conjunto -, são fontes inseguras de aferição do domicílio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora a conta de energia elétrica (fl. 17), o contrato de locação e os outros documentos relacionados à instalação/atividade empresarial (10-12, 18, 25), todos em nome de Saylan (irmão do eleitor), contenham endereço no município de Muçum/RS, tenho que tais documentos não são suficientes para comprovar o domicílio eleitoral do recorrente.

Primeiro, porque a informação que neles consta relativa ao domicílio é contraposta pela cédula bancária constante nos autos (fls. 19-24), datada de abril de 2016, que foi firmada por Saylan na agência do Bannrisul de Bento Gonçalves, cujo endereço seria em Bento Gonçalves/RS, não em Muçum/RS.

Segundo: verifico um descompasso entre a informação que consta no contrato de locação e outros documentos referentes à atividade comercial. Apesar de o contrato de locação apresentar a data de 31/01/2016, os documentos cadastrais da empresa e do empresário apontam início das atividades em somente em 04/03/2016, três dias após o contrato de locação ter firma reconhecida em cartório. Assim, a data que consta no contrato de locação é relativizada, seja pela data do reconhecimento de firma, seja pela data dos outros documentos que atestam o início das atividades. Note-se, também, que a partir de 04/03/2016 até o ingresso do pedido de transferência não havia transcorrido o tempo mínimo de três meses, fixado pelo art. 55 do CE, tal como bem observou o Juiz Eleitoral.

Terceiro, porque as declarações que constam nos autos no sentido de que o recorrente reside com o pai e o irmão em Muçum/RS, desde início de fevereiro (fls. 08, 13), parecem-me duvidosas, quando comparo as informações da conta da luz, que registra leitura de consumo, no período de março (16kWh), aparentemente incompatível com a demanda média de três pessoas em uma mesma residência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, entendo como não suficientemente demonstrada a existência de vínculo residencial ou profissional, ou qualquer outro, no município de Muçum/RS, pelo período mínimo exigido pela legislação. O recorrente carece, portanto, do requisito fixado pelo art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

É de ser, portanto, desprovido o recurso, mantendo-se a decisão *a quo*, pelo indeferimento da transferência do alistamento eleitoral de SEGIER VINÍCIUS PERIN para o município de Muçum/RS.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovidimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de junho de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\pdf9rah6r9mq4433um472342149320341668160627120827.odt